CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Erika Hilton

Ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão - Ministério Público Federal

ERIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes Palácio do Congresso Nacional - Anexo IV, gabinete 636, Brasília - DF, 70160-900, e-mail: dep.erikahilton@camara.leg.br, , com fundamento nos arts. art. 129, II e III, CF/88, CNMP Resolução nº 23/2007, arts. 1° a 4°, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

para se adotar todas as medidas cabíveis para a PROIBIÇÃO IMEDIATA de divulgação de *bets* e *odds* por comentaristas de jogos de futebol e outros esportes, por fomentar a ludopatia e o endividamento de populações vulnerabilizadas, em ato atentatório à saúde pública e à regulamentação da matéria, como será demonstrado a seguir.

DOS FATOS

1. A Copa do Mundo tem colocado em evidência as transmissões de eventos esportivos, bem como o avanço, no Brasil, do patrocínio dessas transmissões por parte das chamadas *bets*, ou plataformas de apostas esportivas *online*. Estima-se que, apenas na Copa, 37% dos brasileiros pretendiam realizar apostas por meio das bets[1].

2. A expansão dessas plataformas trouxe uma série de problemas sociais preocupantes: riscos de publicidade infantil, endividamento de famílias, empobrecimento, ludopatias, bem como o agravamento em geral de condições de saúde mental associadas ao vício e às perdas financeiras ocasionadas pelo jogo.

3. Recentemente, foram veiculadas na internet denúncias de que, além de exibir o patrocínio das plataformas de apostas esportivas, que é regulado por normativas próprias, multiplicam-se os casos em que os comentaristas esportivos, durante as transmissões, realizam "recomendações" de *odds*, com previsões acerca das partidas, induzindo os espectadores a apostarem em probabilidades específicas.

4. As *odds* são indicadores a respeito da probabilidade de ocorrência de determinado lance no decorrer do evento esportivo. Consequentemente, também indicam o possível

[1] Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/expresso/2026/06/22/copa-do-mundo-2026-bet-apostas-futebol

retorno financeiro esperado caso o lance ou resultado venha a se concretizar. O retorno é calculado com base no valor apostado, multiplicado pela *odd*.

5. Um exemplo é o vídeo publicado pelo usuário <@hugofreitas>, disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DZ2lblYgk-r/?utm_source=ig_web_button_share_sheet>.

6. O usuário denuncia que os comentaristas avaliam tecnicamente uma *odd*, induzindo os espectadores a apostarem na probabilidade. No vídeo, que reproduz a transmissão da partida entre Canadá e Qatar, um dos comentaristas, ao que o vídeo indica, reproduzindo um roteiro comercial da *bet* patrocinadora, diz: "Se liga na boa de hoje: ambos marcam, com *odd* de 4.20", comentando sobre uma possível "chance do Qatar no jogo". Outro comentarista pontua que "Pode ter uma esperançazinha pro Qatar".

7. No momento em que o comentário foi realizado, o placar marcava 3 a 0 para a seleção canadense. O jogo terminou 6 a 0 para o Canadá, de modo que todos os brasileiros que apostaram na probabilidade de ambas as equipes marcarem, perderam dinheiro. O perfil mencionado contém outros exemplos de recomendações de apostas esportivas, também durante as transmissões da Copa[2].

8. Independente do resultado da partida em referência, ou da conduta de cada comentarista, é evidente que não se trata de um desvio individual, mas sim de uma estratégia de marketing e publicidade, levada a cabo pelas plataformas de apostas online, não apenas na Copa do Mundo - muito embora esse evento coloque em evidência a postura ilegal dessas empresas.

9. No ano de 2026, o Procon-SP realizou pesquisa[3] com apostadores dessas plataformas, revelando que cerca de 40% dos entrevistados se endividaram após o início do relacionamento com sites de jogos e apostas on-line, 56,6% disseram se sentir influenciados por propagandas com celebridades ao realizar apostas e 52,4% alegam já ter comprometido boa parte da renda, utilizando dinheiro aplicado ou empréstimo para jogar.

10. Trata-se de um problema não apenas de ordem financeira, mas também de saúde pública: quase 11 milhões de pessoas com 14 anos ou mais jogam de forma arriscada ou problemática, segundo o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, com dados de 2023. A ludopatia, enquanto vício, está apenas atrás dos índices do álcool e do tabaco, e atinge sobretudo homens jovens de baixa renda[4].

[2] Disponível em: < https://www.instagram.com/hugofreitas/reel/DZxL3Yopufr/?hl=pt>.
[3] Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/bets-40-dos-apostadores-se-endividam-constata-consulta-do-procon-sp/>.
[4] Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/podcast/brasil-de-fato-entrevista/2026/05/13/como-as-bets-se-tornaram-um-problema-de-saude-publica-e-um-desafio-para-o-sus/>

11. É nesse cenário que, para além da propaganda massificada em torno do produto das bets, a indicação de apostas esportivas específicas se torna ainda mais grave e alarmante. Embora exista regulamentação acerca do tema e da atuação das plataformas de apostas no Brasil, essas normativas vêm sendo reiteradamente descumpridas nas transmissões de eventos esportivos, o que atrai a necessidade de atuação no âmbito federal, conforme será exposto.

DAS VIOLAÇÕES AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

12. A associação entre narração ou comentários de eventos esportivos e o incentivo à prática de apostas pode levar grupos vulnerabilizados ao vício.

13. A ludopatia é um grave problema que tem se intensificado no país desde a liberação das bets. Como narrado nos fatos, há violação do direito à saúde, especialmente dos mais jovens e influenciáveis.

14. Pesquisa do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde, divulgada em 2025, aponta que dentre os jovens com menos de 18 anos que apostaram no último ano, 55% (cinquenta e cinco por cento) apresentavam comportamentos de dependência.

15. A dependência de jogos ataca a saúde pública, especialmente quando a conceituamos de acordo com o que a Organização Mundial da Saúde entende por saúde, um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades.

16. Como podemos falar em bem-estar mental e social, quando em eventos como a Copa do Mundo, com milhões de espectadores, há influência para que pessoas de maneira ampla apostem?

17. Quando analisamos produtos com potencial lesivo ao consumidor, como bebidas alcoólicas, as regras de propaganda são extremamente rígidas. A Lei 9.294/96 e o Conar, em sua resolução 1/2008 - anexo "A", estabelecem, por exemplo, que propagandas sobre esse tipo de bebida só podem ser veiculadas das 21h30 às 6h.

18. A lógica dessa regra é evitar que públicos que não devem ter acesso ao álcool tenham acesso a propagandas sobre o produto. Sendo assim, se menores de idade não podem, legalmente, ter acesso a bets, por que podem ser bombardeados por propagandas de bets a todo momento?

19. No caso aqui discutido ainda há uma perversidade maior já que há uma associação entre um bom hábito (prática e consumo de esportes) a um hábito que pode causar uma série de danos individuais e coletivos à sociedade (a aposta em bets).

20. A legislação vigente que trata do tema é insuficiente para garantir que menores de idade tenham seus direitos resguardados nesse ponto. A Lei 14.790/2023, em seu art. 16, estabelece que:

> Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.
>
> Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:
>
> I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;
>
> II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
>
> III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

21. É preciso entender que houve modernização do mundo e que as regulamentações que se aplicam a TV e Rádio devem ser aplicadas, também, a situações similares na internet, como canais de plataformas como YouTube, Twitch, etc.

22. Frequentemente em transmissões em veículos de streaming verificamos que os comentaristas incentivam a prática de aposta e logo em seguida dizem "jogue com responsabilidade".

23. Essa inserção "jogue com responsabilidade" não parece ser o suficiente para expor e mitigar os danos causados pela aposta.

24. Não existe jogo responsável quando as propagandas são inseridas de maneira ardilosa junto ao evento,, com indicação de apostas específicas, em canais de ampla audiência aberta, especialmente quando não há limitação de horário e tampouco mecanismos eficazes de inibição ao jogo.

25. Apesar da prática nociva, há clara relação de consumo quando falamos de bet. Entendemos que há responsabilidade solidária para eventuais danos entre as empresas de bet e as empresas que veiculam publicidade de maneira inadequada. Quanto ao ponto, o Código do Consumidor é claro (grifado):

> Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.
>
> Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.
>
> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
>
> § 2° É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, **ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança**.
>
> § 3° Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
>
> Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:
>
> Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

26. A recomendação de apostas esportivas específicas se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no §2° do art. 36 do CDC: a indicação de *odds* pode induzir o consumidor não apenas a apostar, mas muito provavelmente a perder dinheiro, o que configura conduta prejudicial à sua saúde.

27. A situação poderia inclusive ser enquadrada como crime contra as relações de consumo, conforme previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

> Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

> VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

28. A prática enganosa consiste justamente na associação entre o esporte transmitido e a possibilidade de lucros e enriquecimento rápido. Nesse sentido, falas que estimulam apostas porque as *odds* estão supostamente favoráveis induzem o consumidor ao erro.

29. Ademais, esse cenário viola a própria regulamentação específica a respeito do tema. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como "Lei das Bets", dispõe, a respeito da publicidade (grifado):

> Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de **marketing** da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.
>
> Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:
>
> I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;
>
> II - **outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos**, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
>
> III - **a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto**, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.
>
> Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:
>
> I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI - promovam o **marketing** em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a

> localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

30. O inciso II do art. 17 veda, expressamente, a veiculação de propagandas que "veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar". Além disso, a lei possui uma série de dispositivos que buscam restringir a participação de menores de idade.

31. O Ministério da Fazenda também possui regulamentação específica a respeito do tema, incluindo uma Portaria que contém diretrizes do "jogo responsável", cuja aplicação imediata foi determinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n. 7.721. A Portaria SPA/MF N. 1231, de 31 de julho de 2024 dispõe que (grifado):

> Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que:
>
> I - sugiram a obtenção de ganho fácil ou associem a ideia de sucesso ou aptidões extraordinárias a apostas;
>
> II - **apresentem a aposta como socialmente atraente** ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social ou para melhoria das condições financeiras;
>
> III - **encorajem práticas excessivas de aposta**;
>
> **IV - contenham chamadas para ação, sugerindo ato imediato por parte do apostador;**
>
> V - apresentem a aposta como prioridade na vida;
>
> VI - estabeleçam ligação entre apostas e o sucesso pessoal e financeiro;
>
> VII - vinculem apostas a atitudes ou comportamentos ilegais ou discriminatórios;
>
> VIII - **contenham informação falsa ou enganosa**;
>
> IX - **sejam veiculadas em locais**:
>
> a) de atendimento médico e psicológico;

> **b) destinados a todos os níveis de ensino; e**
>
> c) outros destinados à frequência de pessoas menores de dezoito anos;
>
> X - **veiculem afirmações enganosas sobre as probabilidades de ganhar**;

32. Ora, a recomendação de odds específicas, por exemplo, em um canal aberto no Youtube, com ampla audiência de menores de 18 anos, contém chamada para ação, veicula informação enganosa, porque dá a entender ser "ótima" ou "uma boa" a ideia de apostar em uma probabilidade remota, e incentiva a aposta de modo geral.

33. No aspecto constitucional temos que dizer sem meias palavras: as *bets* representam exatamente o oposto dos valores defendidos na Constituição Federal.

34. Comecemos pelos objetivos fundamentais da República:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

35. Como uma sociedade pode ser livre, justa e solidária quando a publicidade predatória das bets aprisiona mentes, corações e finanças?

36. Como garantir o desenvolvimento nacional quando as pessoas estão deixando de comer para apostar?[5]

37. Como erradicar a pobreza e as desigualdades enquanto permitimos que uns enriqueçam a partir da miséria de uma população vulnerabilizada?

38. Foi exatamente na defesa desses objetivos que o Congresso Nacional aprovou e foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, estatuto que é claro em seu texto legal no que diz respeito aos vícios:

> Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
> I - armas, munições e explosivos;
> II - bebidas alcoólicas;

[5] Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/11/12/audiencia-publica-apostas-esportivas.htm>

> **III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;**
> IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
> V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
> **VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.**

39. Seria contraditória a proibição da venda de "equivalentes" enquanto há permissão de que crianças e adolescentes sejam bombardeados com publicidades que traduzem o jogo em uma forma rápida e eficiente de "ganhar dinheiro".

40. Importante destacar que estamos usando como exemplo jogos da copa do mundo, mas não estamos limitando o debate à Copa e tampouco aos jogos da seleção brasileira.

41. E a realidade não é diferente com outros campeonatos ou até mesmo esportes, as inserções de anúncios nos comentários e narrações tem se tornado uma prática cada vez mais sorrateira.

42. Dessa maneira, entendemos que deve ser instaurado inquérito civil para apurar possíveis violações à Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei 14.790/2023 e à Constituição Federal, com remessa de cópia dos autos ao Ministério da Fazenda, para adoção das providências cabíveis.

43. Considerando a existência de risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação às vidas de milhões de jovens brasileiros, entendemos, por fim, que há a necessidade de adoção de medidas cautelares para que sejam suspensas publicidades de bets e odds que se confundem com a narração ou comentários de eventos esportivos, a fim de cessar a violação continuada de direitos fundamentais e prevenir a ocorrência de novos danos à coletividade.

DOS PEDIDOS

44. Diante do exposto, requer:

a) a instauração de Inquérito Civil para apurar eventuais violações à Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei 14.790/2023 e à Constituição Federal, **com remessa de cópia dos autos ao Ministério da Fazenda, para adoção das providências cabíveis**;

b) a adoção todas as medidas necessárias, para cautelarmente, promover a suspensão imediata das propagandas de plataformas de apostas esportivas em grandes eventos esportivos, ou, ao menos, a publicidade e recomendação de *odds* por comentaristas esportivos, enquanto não verificada sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional, especialmente no que diz respeito ao consentimento de crianças e adolescentes, à informação qualificada prévia e à existência de mecanismos efetivos de proteção de usuários, nos termos da regulamentação específica.

45. No mais, renovo meus votos da mais alta estima e consideração.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

ERIKA HILTON
Deputada Federal